

Relações de poder e democracia: como regular a desinformação no ecossistema das big-techs

Power relations and democracy: how to regulate fake news in the big-tech ecosystem

Janaína Rigo Santin*

Marlon Dai Pra**

Resumo

Este artigo problematiza a relação entre democracia, desinformação e relações de poder. Sabe-se que a disseminação de informações falsas em períodos eleitorais afeta diretamente o direito à informação, podendo interferir na formação da opinião pública e, conseqüentemente, no exercício democrático. A problemática foi observada no cenário político brasileiro, especialmente, no processo eleitoral de 2018, no qual as *fake news* marcaram fortemente a campanha presidencial, levando ao público uma série de valores distorcidos ao invés de propostas coesas e estratégias bem definidas. A partir desta realidade, e apoiado no método lógico-dedutivo, a pesquisa busca estudar as soluções que estão sendo propostas pelo ordenamento jurídico brasileiro para uma maior regulação acerca do tema, de modo que as práticas de desinformação sejam gradualmente combatidas com vistas a preservar os valores democráticos.

Palavras-chave: Comunicação. Democracia. Eleições. Fake News.



Abstract



This paper discusses the relation between democracy, misinformation, and power relations. Thus, the dissemination of false information in electoral periods directly affects the right to information and may interfere in the formation of public opinion and, consequently, in the democratic exercise. The problem was observed in the Brazilian political scenario, especially in the 2018 electoral process, in which fake news strongly marked the president's campaign, bringing to the public a series of distorted values instead of cohesive proposals and well-defined strategies. Based on this reality, and supported by the logical-deductive method, the research seeks to study the solutions that are being proposed by the Brazilian legal system for greater regulation on the subject, so that disinformation practices are gradually combated in order to preserve democratic values.

Keywords: Communication. Democracy. Elections. Fake News.

1 Introdução

O termo *fake news* vem ganhando grande notoriedade nos últimos anos, apresentando no ano de 2018 um impacto bastante visível no cenário político brasileiro, quando a partir do uso evidente desta prática, marcou a campanha eleitoral presidencial. Em especial, no que tange ao conteúdo que circulava livremente através das redes sociais, as *fake news* “reinaram absolutas”, pela novidade na sua utilização em um processo político e pelo despreparo dos órgãos de controle sobre seu uso. Esses fatores trouxeram um entendimento de que a internet é um espaço sem lei, onde absolutamente tudo pode ser compartilhado. No entanto, é justamente este tipo de pensamento que pode legitimar tais práticas, pois: ao não dar ao assunto a atenção necessária, este passa a se enraizar livremente na vida de todos.

*   Possui Pós Doutorado em Direito Administrativo pela Universidade de Lisboa, Portugal, com bolsa CAPES, pelo período de oito meses (2011). Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2004). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (2000). Advogada e professora titular da Universidade de Passo Fundo (RS). Faz parte do corpo docente permanente do Mestrado em Direito e do Mestrado e Doutorado em História da Universidade de Passo Fundo (RS). É professora colaboradora do Mestrado e Doutorado em Direito Ambiental da Universidade de Caxias do Sul (RS). É professora colaboradora do Mestrado em Políticas Públicas e Governança Local, e do Mestrado em Ciências Jurídicas-Econômicas e Desenvolvimento da Universidade Agostinho Neto, em Luanda, Angola-África. E-mail: janainars@upf.br

**   Mestre em Comunicação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-RS), MBA em Marketing pela Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM-SP), Publicitário, Graduado em Publicidade e Propaganda pela Universidade de Passo Fundo (RS). E-mail: 91249@upf.br

Desta forma, cabe aqui analisar a presença e os efeitos das *fake news* no cenário político, social e econômico contemporâneo, em especial quando se olha este fenômeno sob a ótica dos acontecimentos nas eleições presidenciais de 2018 no Brasil. Trata-se de um tema cada vez mais evidente na vida cotidiana, devendo-se ressaltar o fato de que tal prática não se limita apenas a desinformar, mas, acima de tudo, prejudicar o público ao privá-lo do direito de acesso à informação confiável, e, ainda pior, fazer com que as informações autênticas sejam vistas como mentiras por aqueles que são alvos das *fake news*. Este fenômeno, que ainda é encarado por muitos sem a devida atenção, não pode ser considerado algo inocente ou fruto de algum descuido, mas sim como algo muito mais sério e violador das leis eleitorais do país, produzido por quem busca intencionalmente algum benefício próprio ou de seu grupo, além da possibilidade em exercer grande influência sobre o resultado de uma eleição.

A partir desta concepção a respeito do assunto, e pelo método lógico dedutivo, será analisado o papel das *big-techs* no (des)controle da (des)informação que circula nas redes, bem como serão analisadas as soluções dadas pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate às distorções democráticas causadas pelo uso indiscriminado das *fake news*. É preciso entender que a informação não é um mero produto, mas sim um importante serviço à população e essencial ao exercício democrático.

2 Entre a emoção e a regulação: a falsificação dos fatos e a legislação brasileira

Perante o ritmo acelerado que a atualidade confere à vida cotidiana, torna-se cada vez mais comum que as pessoas, no pouco tempo livre que têm, se utilizem de ferramentas digitais para tomarem conhecimento de diferentes fatos. Seja na busca por informação ou entretenimento, tudo parece estar ao alcance de todos através de seus *smartphones*, que funcionam 24 horas por dia. Do momento em que acordam até a hora de ir dormir, muito conteúdo se consome: notícias, amenidades, vídeos engraçados, imagens e, inclusive, conteúdo ilegal. Esta digitalização se torna progressivamente mais forte, mais presente e mais natural no cotidiano do cidadão comum, que muitas vezes está em maior contato com pessoas fisicamente distantes do que com sua família e/ou vizinhos. Ou seja, é difícil pensar em como seria a vida em sociedade sem estes recursos que se manifestam em diferentes esferas e a partir de uma “digitalização progressiva da vida privada e das interações sociais” (GOMES, 2019, p. 1560).

Neste sentido, percebe-se que não se trata apenas do uso de ferramentas digitais de uso particular, mas de toda uma forma de estruturar a sociedade contemporânea, na qual as relações são mediadas por diferentes suportes e veículos midiáticos. Isso faz com que as pessoas estejam inseridas por completo no contexto das *fake news* e, conseqüentemente, cada vez mais expostas a uma série de fatores que podem ser prejudiciais tanto individual quanto coletivamente, afetando as escolhas livres, isentas e democráticas.

Este modo de consumir diferentes conteúdos de forma cada vez mais rápida transpassa uma ideia falsa de obtenção de informação acerca de praticamente tudo que acontece no mundo. Um fato que ocorre em um país distante é instantaneamente mostrado em redes sociais, em *blogs*, canais de notícias e grupos de aplicativos de troca de mensagens. Ou seja, compreende-se que tais facilidades são bastante úteis no dia a dia e podem ajudar muitas pessoas, desempenhando um importante papel na democratização do conhecimento e na popularização das impressões de cada um sobre os acontecimentos. Na visão de André Lemos e Pierre Levy (2010), o democratizar do acesso à informação, antes retida no poder dos *mass media*, pode possibilitar que qualquer pessoa possa dar a sua versão dos fatos, em diferentes âmbitos e em tempo simultâneo. No entanto, ao mesmo tempo, diante de tantos recursos, crescem gradativamente as possibilidades de difundir informações falsas em larga escala e atingir um número cada vez maior de indivíduos, podendo causar grandes prejuízos. Conforme Pires e Pires (2018), as facilidades e a velocidade das informações no mundo atual, embora tragam uma nova potência para a democracia participativa, “também pode ser capaz de propiciar lesões a terceiros e, pior, levar a opinião pública a indesejáveis desacertos” (2018, p. 102).

Sob este aspecto, a atenção recai sobre os modos pelos quais surgem e se proliferam as *fake news*, atingindo pessoas de todas as nacionalidades, classes sociais e níveis de ensino. E isso não quer dizer que as pessoas não possuem conhecimento ou não são aptas a interpretar as informações que recebem, mas que há uma série de fatores envolvidos onde a manipulação exercida pelas *fake news* pode cegá-las diante dos fatos. Assim, dentre estes fatores destaca-se o caráter emocional com que se recebe a informação veiculada de maneira espetacularizada, propagada e reproduzida pelas redes sociais, o que faz com que as pessoas se identifiquem

com aquilo que é mostrado, acreditando, compartilhando e disseminando o conteúdo recebido. Destacado por D’Ancona, neste século XXI, “o que é novo é a extensão pela qual, no novo cenário de digitalização e interconexão global, a emoção está recuperando sua primazia, e a verdade, batendo em retirada” (2018, p. 38).

Seguindo esta lógica também se observa o fato de que muitas vezes as notícias falsas são usadas pelas pessoas para legitimação de seus próprios pensamentos, o que ocorre quando alguém nota uma informação condizente com os seus valores e opiniões e, sem checar sua veracidade, compartilha instantaneamente, aumentando assim o alcance das *fake news*. Isso é reforçado pelos algoritmos das redes sociais comandadas por pouquíssimas empresas em todo o mundo, as *big-techs*, que selecionam automaticamente conteúdos “iguais” para pessoas que “pensam igual”, gerando a falsa impressão de que “todos têm a mesma opinião” e apresentando apenas o lado da verdade que é mais conveniente àquele interlocutor. Trata-se de “bolhas de conteúdo” formadas nesta nova esfera pública, altamente seletiva e dominada por poucas empresas de tecnologia com alcance mundial. Essas *big-techs*, por meio dos algoritmos, reúnem e selecionam as informações fragmentadas da web, “de modo a fazer previsões comportamentais e influenciar a formação de opiniões, valores e processos de tomada de decisão, [...] promovem uma sociabilidade induzida por algoritmos que visam reter o máximo da atenção diária de usuários em todo mundo” (MACHADO; MISKOLCIP, 2019, p. 946-952).

Assim, as empresas de tecnologia que dominam as redes sociais possuem um poder invisível e sem precedentes sobre bilhões de pessoas em todo o mundo, difundindo uma cultura de exaltação à popularidade digital que se dá a partir das interações entre os usuários, premiando os que recebem mais “curtidas” e “seguidores”. Assim, nesse valioso mercado de dados, o grau máximo de sucesso on-line é obter a condição de influenciador digital. Protagonizar e ditar tendências aos seus “seguidores”, satisfazendo-se assim em ser o centro momentâneo das atenções. Porém, para as *big-techs*, o que interessa é manter o indivíduo conectado e consumindo bens, serviços, informação e conteúdo, nem que para isso seja necessário restringir o seu acesso a uma pluralidade de ideias que, por talvez não se enquadrarem com as suas preferências, podem vir a fazer com que o indivíduo desvie sua atenção para outra coisa que não aquela rede social. Trata-se de uma nova maneira de uniformizar pensamentos e coibir dissensos, onde “a seleção de conteúdo a partir de sua ‘viralização’ tende a favorecer uma diversidade pobre de temáticas em vez de um pluralismo positivo e democratizante”, que também contribui para disseminação de *fake news* (MACHADO; MISKOLCIP, 2019, p. 947).

Neste aspecto, é importante frisar a necessidade de uma análise criteriosa das informações antes de disseminá-las pela web. Neste mundo digital, de acordo com D’Ancona, “a racionalidade está ameaçada pela emoção; a diversidade, pelo nativismo; a liberdade por um movimento rumo à autocracia” (2018, p. 19). Ou seja, os valores de cada indivíduo, por vezes, se tornam mais importantes do que os fatos em si. As pessoas preferem consumir aquilo que agrada e que legitima seus pontos de vista, e não aquilo que está fundamentado em dados empíricos, aquilo que é real. Neste aspecto, segundo Brum (2019), verifica-se “um cotidiano dominado pela autoverdade, fenômeno que converte a verdade numa escolha pessoal, e portanto destrói a possibilidade da verdade”.

Como a disseminação de *fake news* por meio de redes sociais mostra-se uma problemática relativamente recente; em especial quando vista pela possibilidade de alcance mundial e de maneira instantânea da desinformação, bem como com todos os prejuízos que podem advir; percebe-se a dificuldade de regulação a respeito das *fake news*. Os ordenamentos jurídicos são nacionais e não apresentam tratamento uniforme sobre a matéria. Muitas vezes, e em alguns países, nem há presença de legislação a respeito, além da imensa dificuldade em punir comportamentos e atos ilícitos virtuais que, em grande parte das vezes, são “desterritorializados”.

Trata-se de fenômeno novo, viabilizado por outro elemento do tempo presente, as plataformas digitais. São novas formas de comunicação que possibilitam a reprodução disseminada de informações falsas e distorcidas que ganham a aparência de realidade. As consequências negativas da conjugação entre *fake news* e plataformas digitais são incalculáveis, uma vez que o debate público é distorcido, corrompendo-se a liberdade de expressão e o direito à informação, dois dos principais trunfos da democracia ante os demais regimes políticos. Em contextos eleitorais, o impacto da desinformação tende a ser ainda mais nocivo. Assim, não é exagero afirmar que as *fake news* constituem uma ameaça à própria democracia, na medida em que podem deturpar os resultados eleitorais. Não se pode admitir que abusos eleitorais

¹ Para Giuliano da Empoli, trata-se de uma nova “política quântica”, na qual “a versão do mundo que cada um de nós vê é literalmente invisível aos olhos de outros. O que afasta cada vez mais a possibilidade de um entendimento coletivo. Segundo a sabedoria popular, para se entender seria necessário ‘colocar-se no lugar do outro’, mas na realidade dos algoritmos essa operação se tornou impossível. Cada um marcha dentro de sua própria bolha, no interior da qual certas vozes se fazem ouvir mais do que outras e alguns fatos existem mais do que outros” (2020, p. 175).

interferiram na soberania das urnas. É imprescindível criar mecanismos efetivos para impedir a difusão das *fake news* durante as eleições. (QUEIROZ, 2019, p. 11).

A legislação eleitoral brasileira, ainda que preveja a penalização da desinformação ou *fake news* em épocas de eleições, não conseguiu inibir estas práticas ocorridas de maneira contundente nas eleições presidenciais de 2018. Desde o Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) já havia a previsão, em seu Artigo 175, inciso 28, que seria infração penal “referir na propaganda fatos inverídicos ou injuriosos em relação a partidos ou candidatos e com possibilidade de exercer influência perante o eleitorado”. Esta regulação se repetiu no texto pós-golpe civil-militar de 1964, com o Código Eleitoral de 1965 (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965) o qual, em seu Artigo 323, estabelecia como crime eleitoral “divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos e candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado”.

Atualmente, a tipificação do uso das *fake news* na legislação brasileira pode-se encaixar nos itens que tratam da propaganda eleitoral pela internet e do direito de resposta, positivados nos Artigos 57-A a 58-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), com as posteriores alterações, em especial a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (alterou o Código Eleitoral e a Lei dos Partidos Políticos), a Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013 (Lei de Redução de Custos das Campanhas Eleitorais), a Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral), e a Lei nº 13.488, de seis de outubro de 2017.

Em seminário ocorrido em Brasília sobre a temática das *fake news*, debateu-se a legislação eleitoral brasileira e as suas dificuldades ante o cenário cada vez maior de desinformação na *web*, agravado em épocas eleitorais. Nesse sentido, criticou-se a redação “truncada” do Artigo 58 da Lei das Eleições, vigente à época das eleições de 2018, a qual, por mais que previsse o direito de resposta ao prejudicado, exigia a presença de dolo específico de quem estivesse divulgando as *fake news*, para que houvesse alguma condenação. Ou seja, “só se caracterizaria o crime quando houvesse a malícia real ou então o *reckless disregard* da pessoa que está transmitindo a notícia tenha certeza de que essa notícia é falsa” (NEVES, 2019, p. 40).

Assim, nas eleições de 2018, se a coligação ou o partido não fossem produtores da informação veiculada não seriam responsabilizados pela disseminação das *fake news* (tendo em vista a necessidade da prova do dolo específico). Essa situação foi alterada em 18 de dezembro de 2019, com a aprovação da Resolução nº 23.610/2019 pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que procurou reduzir a utilização de notícias falsas durante as eleições municipais de 2020. As novas regras impuseram aos candidatos, partidos e coligações o dever de checarem a veracidade de quaisquer informações veiculadas em suas campanhas antes de divulgá-las por meio de propaganda eleitoral – mesmo aquelas produzidas por terceiros. Constatada a divulgação de informações falsas, o ofendido teria direito de resposta (detalhado pela Resolução nº 23.608/2019 do TSE), sem prejuízo de eventual responsabilidade penal dos envolvidos, mesmo sem a comprovação do dolo, mas sim pela negligência, ou seja, pela falta de cuidado em checar a veracidade da informação que difunde em sua campanha eleitoral (RAIS, 2018).

No que tange à contratação de pessoas ou grupos para a disseminação das notícias inverídicas na internet, ou para difamar a imagem de algum candidato, coligação ou partido, o Código Eleitoral atualizado pela Lei 12.891/2013, em seu Artigo 57-H, § 1º, definiu como crime a ser punido com “detenção 2 a 4 anos e multa de R\$ 15.000,00 a R\$ 50.000,00”, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis. E em seu parágrafo 2º dispôs que incorrerá igualmente em crime as pessoas que foram contratadas na disseminação de tais notícias.

Por fim, importa ressaltar o Artigo 57-I da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei 13.488/2017), que dispõe que a Justiça Eleitoral, mediante requerimento do prejudicado, poderá determinar a suspensão de até 24 horas do acesso a todo conteúdo veiculado pelo partido, coligação ou candidato que infringir as disposições da Lei Eleitoral. Se reiterada a conduta, duplica-se o período de suspensão, devendo a empresa informar a todos “os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral”.

Pode-se, portanto, perceber que, mesmo com uma ampla regulamentação com vistas a impedir as *fake news* e sua propagação por grupos contratados para tal fim, em 2018 isso foi insuficiente para regulação aprimorada nas eleições de 2020. Entretanto, ainda permanece o problema do valor das multas, que se tornam, por vezes, muito baixas em relação às vantagens que os disseminadores de *fake news* podem obter com sua conduta ilícita.

Por sua vez, a pandemia da Covid-19 provocou o aumento sem precedentes da virtualização das relações sociais, culturais e econômicas. A partir disso, o uso da desinformação nas redes sociais agravou-se consideravelmente como, por exemplo, divulgação de *fake news* sobre curas milagrosas e tratamento preventivo da Covid-19 (uso

de cloroquina, ivermectina, dentre outros remédios já existentes no mercado, mas, comprovadamente, ineficazes contra o coronavírus), políticas de “imunidade de rebanho” que levaram milhões à morte, movimentos antivacina, dentre outros.

As medidas de isolamento social e restrições à atividade privada também exigiram que contratações diárias fossem feitas pela *web*, o que aumentou todo o tipo de extorsão e desvios de dinheiro, sites bancários e de fornecimento de produtos clonados, golpes virtuais por *hackers*, *giveaway* (promessas falsas de brindes e dinheiro na *web*), bem como práticas abusivas de indução ao consumo. Todas estas questões trazem novamente à tona o problema da regulação das *fake news*, e o papel das *big-techs* no (não)enfrentamento do problema.

3 Novos caminhos no combate às *fake news*: atuação do Congresso Nacional brasileiro

Tramitam no Congresso Nacional do Brasil diversos projetos de lei para regular as *fake news*, como o Projeto de Lei nº 2630/2020, de autoria do Senador Alessandro Vieira (Partido Cidadania-SE) e seus diversos apensos. Seus quatro pontos principais são os seguintes: a) maior responsabilização das plataformas digitais no combate às *fake news*; b) maior transparência por parte dos provedores de aplicação; c) transparência em relação a conteúdos patrocinados; e d) limitação por parte dos provedores do repasse de mensagens privadas (WhatsApp, Facebook Messenger, Skype, Telegram, Google Hangout, etc.) especialmente em épocas eleitorais, emergências e/ou calamidade pública. Neste caso objetiva-se limitar tanto o número de encaminhamentos de uma mesma mensagem a usuários ou grupos, bem como limitar o número de usuários por grupos (MACIEL, 2020). O projeto já foi aprovado no Senado e, atualmente, encontra-se na Câmara dos Deputados, tramitando em regime de prioridade. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público foi criado um grupo de trabalho responsável por analisar o projeto e seus apensos, além de elaborar um relatório, com vistas ao aperfeiçoamento da legislação brasileira referente à liberdade, responsabilidade e transparência na internet. E em 28 de outubro de 2021 foi apresentado o Relatório n. 1/2021, de relatoria do Deputado Orlando Silva (PCdoB/SP) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021), com uma abordagem abrangente sobre a temática, contando com contribuições advindas da realização presencial e remota de 20 reuniões, incluindo 14 audiências públicas, com a participação de mais de 150 especialistas na matéria. A proposta visa criar um ambiente que, embora minimamente regulado, busque preservar as liberdades fundamentais de expressão e opinião, com a possibilidade de controles sobre notícias falsas e amplo acesso à informação.

No capítulo I, a proposta elenca princípios e objetivos da regulação da internet, bem como seu âmbito de aplicação. Traz regras claras destinadas a provedores que tenham como objetivo o lucro e que atuem com profissionalidade na prestação de serviços no Brasil, podendo ser empresas nacionais ou estrangeiras, desde que funcionem como ferramentas de busca, serviços de redes sociais e/ou de envio de mensagens privadas instantâneas. Sob a égide dos princípios da transparência, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo, o relatório adotou o caminho da autorregulação regulada, detalhada em seu capítulo VIII. Ou seja, os provedores terão a obrigação (e não, apenas, a possibilidade) de elaborar suas regras próprias para controle e responsabilidade pelo uso da internet, “desde que respeitem a legislação nacional e a aplique com equidade, consistência e respeito ao direito de acesso à informação e à liberdade de expressão”. Atribuiu-se ao Comitê Gestor da Internet (CGI), órgão governamental, orientar provedores na elaboração e aplicação de códigos de conduta, realizando relatórios anuais de suas atividades, a serem encaminhados ao Congresso Nacional (SILVA, 2021).

Assim, caberá aos provedores de aplicação (Facebook, Tik-Tok, Instagram, LinkedIn, YouTube, Yahoo, Google, Twitter, dentre outros) adotarem medidas internas para controlar a liberdade de expressão ou as funcionalidades dos conteúdos e contas de seus usuários, sempre que constatarem a presença de *fake news*, discurso de ódio ou o uso indevido da rede. Esta “autorregulação regulada” deverá ser exercida com moderação – em especial quando houver exclusão, indisponibilização ou redução do alcance e sinalização de conteúdos gerados por terceiros e de suas contas –, obrigando-se o provedor à notificação prévia do usuário, com a identificação da natureza da medida aplicada, sua fundamentação e se ela foi tomada exclusivamente por meio de sistemas automatizados. Será possível revisão da decisão por parte do prejudicado, que será respondida pelos provedores de maneira fundamentada e objetiva. Assim, caso verificado algum erro ou inadequação na sanção adotada, deverá o provedor providenciar a sua reversão imediata (SILVA, 2021).

Quanto às contas utilizadas por órgãos e entes governamentais, pelo interesse público em voga serão protegidas de interferências abusivas da *big-tech*, havendo a obrigatoriedade de, antes de ser retirado o conteúdo ou excluída a conta, notificar o órgão público, esclarecendo quais regras foram violadas e o que deu causa à decisão. Nesses sítios eletrônicos e mídias sociais utilizados pela Administração Pública é proibida a destinação de recursos públicos para contratação de publicidade, sempre que detectada a promoção de discursos de ódio e crimes contra o Estado democrático de direito (Lei nº 14.197/2021). Ouvidorias serão abertas no próprio site, a fim de que qualquer cidadão e/ou usuário possa denunciar ou reportar alguma desinformação ali veiculada. Além disso, proibiu-se que agentes políticos ocupantes de cargo eletivo recebam remuneração advinda dos provedores durante o exercício de seu mandato, bem como empregar recursos públicos na criação ou operação de contas particulares em redes sociais, com vistas a separar o uso de recursos públicos do recebimento de receitas privadas (SILVA, 2021).

Por sua vez, nas plataformas de *mensageria privada* (WhatsApp, Telegram, Messenger, Skype, Google Hangout), proibiu-se encaminhamentos de mensagens ou mídias recebidas para múltiplos destinatários. Isso se deu para evitar o uso de *bots* destinados a realizar disparos em massa nas redes de conteúdos potencialmente nocivos e/ou falsos, bem como o perfilhamento dos usuários,² devendo os provedores criarem soluções para identificar e impedir a utilização desses mecanismos (SILVA, 2021).

Abordou-se também a questão da colaboração do provedor na constituição de provas em investigações e processos penais. Para tanto, será possível à autoridade judicial “determinar aos provedores de serviço de mensageria instantânea a preservação e disponibilização dos registros de interações de usuários determinados por um prazo de até 15 dias”, renováveis até, no máximo, 60 dias, vedados pedidos genéricos ou fora do âmbito e dos limites técnicos do serviço. Em caso de dano individual ou difuso a direito fundamental, o Poder Judiciário poderá determinar aos provedores o envio de informações factuais e determinadas a todos os impactados pelo conteúdo da *fake new*, de modo que se obtenha o mesmo alcance na retratação, comparado com o que ocorreu com o conteúdo inadequado (SILVA, 2021).

Já o capítulo V, que dispõe sobre a educação digital, deverá ser política pública obrigatória para capacitar os usuários para o uso consciente, seguro, crítico e responsável das redes sociais. Exalta a necessidade de campanhas educativas, capazes de envolver sociedade civil e sociedade política na luta contra a desinformação. E no intuito de aproximar os provedores dos usuários, as plataformas digitais disponibilizarão canais próprios de contato e ouvidorias, “para consulta permanente das informações prestadas, para formulação de denúncias sobre conteúdos e contas e para envio de pedido de revisão de decisões.” A empresa de tecnologia realizará relatórios periódicos dos “procedimentos e decisões relativas à intervenção ativa de contas e conteúdos gerados por terceiros, que impliquem a exclusão, indisponibilização, redução de alcance, sinalização de conteúdos e outras que restrinjam a liberdade de expressão”. Tais informações deverão ser transparentes, com clareza de dados, públicas e objetivas, disponibilizadas em língua portuguesa e com fácil acesso para o público em geral (SILVA, 2021).

Por fim, o Capítulo VI traz sanções aos provedores pelo descumprimento das regras, com penas de suspensão temporária ou proibição ampla do exercício de atividades no país, de modo semelhante ao que faz o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Também comina multas pecuniárias a serem direcionadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Assim, privilegia-se este tipo de vedação de atividades a fim de impedir que, diante do possível faturamento advindo da “viralização” de uma *fake news*, que por vezes o provedor prefira pagar a multa pecuniária e não retirar o conteúdo ante à monetização do resultado para a empresa. Entende-se, então, que a possibilidade de suspensão de suas atividades no Brasil poderá fazer com que se torne mais efetiva a regulação no setor (SILVA, 2021).

Entretanto, é preciso destacar que há muitas críticas a este projeto, por ser excessivamente detalhista e por dar um poder de decisão ainda maior aos provedores sobre se devem retirar ou não uma notícia do ar, ou excluir contas de usuários de internet. Ou seja, ao invés de entregar para o Judiciário, para ser o último árbitro para decidir se o conteúdo ou o usuário permanece ou não, entrega-se para o provedor decidir. Questiona-se aqui que quando se está perante uma realidade altamente fragmentada, com disputa geopolítica mundial e acirrados enfrentamentos de

² Perfilhamento: qualquer forma de tratamento parcial ou automatizado de dados para avaliar certos aspectos pessoais de uma pessoa natural, especialmente com relação ao seu desempenho profissional, a sua situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, localização. Nesse sentido, o relatório orienta aos provedores disponibilizar o histórico dos conteúdos impulsionados e publicitários com os quais o usuário teve contato nos últimos seis meses, com vistas a informar eventual uso de algum tipo de técnica de perfilhamento, quais as categorias de perfilhamento que o usuário foi incluído, e o dever de dar informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para esse perfilhamento (SILVA, 2021).

blocos de poder, há uma problemática em dar ao provedor uma autorização legal para remover milhões de contas, assim como estabelecer o que é falso ou verdadeiro. Salientando que em ambos há uma grande zona nebulosa. Ora, em uma sociedade que despreza o saber da ciência e os métodos científicos, buscando a verdade na ideologia, na religião ou em um saber binário, privatizar o poder de dizer o que é verdadeiro ou falso ao provedor é muito perigoso. Como lidar, então, com este desafio novo de combater a disseminação industrial das *fake news* sem que o efeito colateral do remédio seja muito pior que o que se está combatendo? É preciso resolver isso sem censura, sem tocar na privacidade, na liberdade de expressão e opinião, bem como no devido processo legal.

E nesse sentido, talvez o elemento mais grave na tramitação deste projeto de lei seja a supressão, nos seus diversos substitutivos, dos artigos que tratavam da questão de combater quem financia as *fake news* a partir da busca do rastro do dinheiro (*follow the Money*). Pois para disseminar artificialmente uma ideia na *web*, com vistas a viralizar e atingir milhões de pessoas, por certo é preciso mobilizar recursos financeiros e humanos, bem como designers e propaganda computacional massiva. Ou seja, é preciso identificar e punir quem cria mecanismos industriais de propagação de desinformações, cometendo os mais diversos ilícitos. Quem investe dinheiro de forma oculta, utilizando-se de terceiros para contratar os vários serviços feitos dessa forma. Uma coisa é a *fake news* artesanal, o erro, o boato. Outra coisa é a industrialização de divulgação massiva que poderia ser enquadrada como crime de organização criminosa, a fim de usar as medidas de investigação desse tipo penal.

O que parece é que este projeto quer combater a “praga” das *fake news* arrancando as “folhas da erva daninha”, ao invés de “arrancar a raiz”. A batalha de identificar cada uma das *fake news* que circulam na *web* e retirá-las é ingloria, pois não se exclui “a sua raiz”, que é o financiamento. Atacar quem foi usado como massa de manobra, que não é o mentor e financiador da indústria das *fake news*, é como atacar aquele que consome droga e não o traficante. Nas palavras do ex-Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), “a discussão sobre uma legislação para as chamadas *fake news* precisa ser tratada com “muito cuidado” para evitar que ameace a liberdade de expressão e de imprensa” (MARCELLO, 2020).

Pode-se perceber que há toda uma movimentação por parte do Congresso Nacional para tornar as eleições presidenciais de 2022 mais “limpas” de desinformação e do poder de disseminação em massa de *fake news* pelas redes sociais. Nesse sentido, o Congresso Nacional trabalha para que as grandes empresas de tecnologia, cujo poder já demonstrou ser maior que o próprio poder de regulação dos estados, devam encontrar meios de limitar os efeitos nocivos das *fake news* e de sua viralização, a fim de resguardar uma das maiores conquistas da modernidade: o Estado Democrático de Direito e a soberania popular³.

Segundo McNAIR (2017, p. 38) define este século como um período em que a incerteza paira sobre a veracidade do que é veiculado. E nesse sentido, as *fake news* predominaram no cenário das eleições presenciais tanto nos Estados Unidos⁴ quanto no Brasil, com o uso da desinformação intencional (invenção ou falsificação de fatos conhecidos) para fins políticos e/ou comerciais, apresentada como notícia real.

O autor traz à tona, portanto, o viés mal-intencionado desta prática, a qual trata a informação como um meio de enganar e atingir alguém, como um produto vendido para prejudicar a opinião pública e, conseqüentemente, a democracia. Por certo, pode-se concordar com o autor de que esse fator, quando decisivo em uma eleição, fatalmente prejudica a credibilidade das instituições jurídicas e políticas do país, minando a lisura do procedimento democrático como um todo, eliminando o debate e desvirtuando a esfera pública.

4 Política, poder e legitimidade

É sabido que a legitimidade tem papel preponderante no direito e na política – pois ela sobrevém de um aceite racional por parte dos indivíduos, oriundo da união entre opinião e vontade –, e se traduz na incorporação

³ O papel das empresas de tecnologia nesse enredo também tem sido bastante discutido, especialmente depois da descoberta de esquema de acesso a dados privados de 50 milhões de usuários do Facebook para direcionar propaganda política pela empresa Cambridge Analytica, que atuou na campanha do atual presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e a conseqüente abertura de processos judiciais contra a plataforma social (ALMEIDA, 2018, p. 11).

⁴ Apesar de não ser certamente uma novidade, a popularidade do termo *fake news*, “entretanto, é relativamente recente, tendo como marco as eleições presidenciais estadunidenses de 2016, vencidas pelo candidato republicano Donald Trump. Tal disputa ficou marcada pela disseminação de informações intencionalmente incorretas ou enviesadas, que agiram como arma política ao serem espalhadas com o objetivo de influenciar o debate público. A rapidez com que tais conteúdos falsos circulam e a sua capacidade de estabelecer novos modos e procedimentos de produção e distribuição fizeram com que o debate em torno do tema ganhasse proporções mundiais. As *fake news* são identificadas, hoje, como sintoma de um quadro mais amplo de desordens informacionais” (FAGUNDES *et al.*, 2021).

do exercício da autonomia política dos cidadãos no Estado. Na percepção de Jürgen Habermas (2003a, p. 172), a participação popular pode se dar de várias formas, separadas ou em conjunto: partidos políticos, conselhos populares, plebiscitos, referendos, iniciativa popular de projetos de leis, consultas populares, audiências públicas, dentre outras. Porém, o engajamento popular advém de um salutar exercício de participação no qual devem estar presentes os pressupostos e processos comunicacionais capazes de resultar na união das liberdades individuais com os atores coletivos e instituições estatais.

Ao mesmo tempo em que se dá a reunião de cidadãos, que podem ser individualizados do todo, o mesmo grupo se descobre uma massa sem nome e abstrata, capaz de ações que podem abalar as mais sólidas percepções e bases de um governo. Desta maneira,

No Estado de Direito delineado pela teoria do discurso, a soberania do povo não se encarna mais numa reunião de cidadãos autônomos facilmente identificáveis. Ela se retira para os círculos de comunicação de foros e corporações, de certa forma destituídos de sujeito. Somente nesta forma anônima, o seu poder comunicativamente diluído pode ligar o poder administrativo do aparelho estatal à vontade dos cidadãos. (HABERMAS, 2003a, p. 173).

Habermas (2003) constata que, quando pessoas se unem em torno de um assunto a ser abordado, pode-se verificar a existência de vários argumentos conflitantes, resultantes de correntes ideológicas diversas e acordos com a orientação individual de cada espaço público, além da tendência ao entendimento geral na esfera pública. Os diversos espaços públicos agem de forma a buscar o consenso, sob orientação de valores resultantes do senso comum em geral. Por outro lado, podem os atores que compõem os espaços públicos agir sob a orientação dos próprios interesses, tendo em vista algo que tenham por bem defender ou um compromisso a ser firmado com outra parte (*apud* SANTIN; HAMEL, 2014).

No instante em que empregam suas forças por uma causa, os cidadãos que compõem os diversos espaços públicos seguem ao encontro de soluções advindas da formalização de uma vontade coletiva e pública. Sem sombra de dúvida, o poder social que esta massa representa está assentado num conjunto normativo, de modo a aliar a dignidade humana, os costumes, a ideologia, a política, os valores e a moral, além do próprio direito. E este entendimento – ou negociação – ocorre com estruturas bem delineadas – com contribuições, informações e argumentos –, fundamentando logicamente a racionalidade para atingir os resultados desejados pela maioria (HABERMAS, 2003a, p. 178). Nos embates plurais que ocorrem na esfera pública entre os diversos espaços públicos, predomina a atitude milenar do predomínio do melhor argumento entre falante e ouvinte. Produzem-se ou se reforçam convicções válidas, livres de coerção e de participação, capazes de remeter à aceitação racional e democrática de direitos ou deveres relevantes, objetivando a criação de novas realidades sociais por liberdades comunicativas (SANTIN, 2017).

Assim, é importante frisar que, ao se discutir coletivamente as demandas, deveria existir igualdade de chances e liberdades, bem como informação clara e livre de manipulações. Porém, é sabido que grupos com maior potencial econômico tendem a se sobressair de uma ou outra forma sobre os demais, não raras vezes utilizando-se de sua influência para alcançar seus objetivos ou, como se demonstrou mais recentemente, com o uso das *fake news* a fim de influenciar a opinião pública. São os chamados por Jürgen Habermas de “grupos de interesse”.

Tentar interpretar o julgamento do povo é tarefa das mais complicadas, pois é imperioso que os pressupostos comunicativos estejam preenchidos através da oitiva de todos os interessados, livres de coação e em igualdade de condições na exposição de seus argumentos, visto que ao ser externo ao procedimento democrático decisório, jamais se desvelarão por completo as situações envolvidas e os interesses que estão em “jogo”. Tal verdade, portanto, obriga ao interessado se situar no todo do assunto, penetrando no núcleo dos diálogos e observando as diferentes (des)informações, argumentos e opiniões dos atores envolvidos, para só então ter uma compreensão razoável do “jogo” em andamento. Por outro lado, tal imersão não significa que saberá do todo por completo, visto que muitas vezes, os movimentos são feitos às escuras e antes mesmo do próprio início dos diálogos (SANTIN; SANTOS, 2008).

A regra da maioria que forma e conforma a opinião pública, no caso das decisões em grupo, deve ser sinônima de busca da justiça (daquilo que é justo) e da verdade, fixando-se como aspecto essencial na regulamentação jurídica dos processos de deliberação coletiva. A partir desta ocasião, a decisão do todo enseja o devido tratamento dos objetos abordados, e que foram respeitadas todas as regras jurídicas e morais de todos envolvidos. A saber, então, a formação política da opinião pública tem de esclarecer três dúvidas latentes: 1) a formação de

compromissos, visto que sem este objetivo uma reunião de pessoas com intuito político não passaria de tempo perdido; 2) a questão ético-política, que versa sobre as diferentes correntes ideológicas amparadas por cada grupo; e, por fim, 3) a questão prático-moral, que envia ao encontro do pensamento e ação do todo, pelo todo. Assim, se tais questões forem contempladas no processo, se configurará, portanto, em vontade geral agregada e autêntica (HABERMAS, 2003a, p. 223-225).

Do ponto de vista social, seria de grande valia, ainda que impossível, analisar como se dá a hermenêutica de cada indivíduo e/ou de cada grupo ou espaço que compõe a esfera pública, acerca de sua percepção e a respeito das informações e desinformações (*fake news*) que sucessivamente vão aparecendo nos debates. É claro que, para tanto, deveria ser realizada previamente uma pesquisa com dados completos e precisos de todos envolvidos, para concomitante ao jogo político travado, se obtivesse uma leitura mais precisa dos raciocínios lógicos que levam a uma ou outra ação ou decisão (HABERMAS, 2003a, p. 32).

Ao se verificar o sujeito da opinião pública, pode-se notar que o próprio público é fraco, visto que, em sua grande maioria, é desprovido de um senso mais crítico em relação às informações e *fake news* que circulam na esfera pública; podendo estabelecer-se em seu interior atores que por seu conhecimento, poder e/ou habilidade de manipulação e/ou distorção da informação, tornam-se líderes e fazem com que a voz se sobressaia do todo.

Nas palavras de Jürgen Habermas, a esfera pública constitui-se em uma estrutura comunicacional relevante para o bom andamento dos processos, visto que o *modus operandi* é o agir individual e coletivo orientado pelo e para o entendimento recíproco. Torna-se uma rede voltada para a comunicação de conteúdo, tomadas de opinião e de decisão, onde os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados em opinião pública. Destarte, para que a totalidade dos temas abordados durante a troca de ideias, onde são discutidas razões pró ou contra e com vistas a uma conclusão efetiva, é de fundamental importância que se relegue completamente a linguagem técnica e códigos que não sejam de domínio amplo pelos envolvidos. Somente assim a orientação leiga conseguirá alcançar a abstração necessária para diferenciar as opiniões compartilhadas, bem como as obrigações concretas de cada parte abarcada no diálogo. Compreende-se, então, que se deve incentivar os atores a alcançar a intelectualização dos temas por meios mais simples e menos complexos como, por exemplo, a linguagem natural em detrimento da linguagem simbólica (HABERMAS, 2003b, p. 93).

Entretanto, não raras vezes pode-se verificar que a opinião pública é um “prato cheio” para as influências políticas maliciosas, que visam interferir no comportamento eleitoral das pessoas com a disseminação de *fake news* com vistas a interferir na formação livre e isenta da vontade. Por certo, as empresas de tecnologia responsáveis pelas redes sociais, na atualidade, detêm um leque amplo de ferramentas que podem identificar tais comportamentos, a fim de coibi-los e punir os responsáveis pela disseminação das *fake news*. Porém, faz-se necessário frisar que de nada adiantaria a regulação e coerção estatal sem que o próprio sujeito político, neste caso tanto pessoas como instituições, não detivessem o interesse, as habilidades e o conhecimento crítico em checar as informações que pairam na *web*, a fim de tornar seus julgamentos e decisões o mais próximo possível da realidade e dos seus interesses e valores.

Ainda que seja claro a todos o poder das *fake news*, em especial em época eleitoral, é quase impossível ter a devida clareza da maneira com que as redes sociais, com seus fluxos de mensagens e os meios de comunicação de massa influenciam e, até mesmo, manipulam a opinião pública formada na esfera pública. Resta apenas a certeza de que há uma pressão que, ao mesmo tempo, pode alterar o rumo das ações e decisões estatais.

Porém, importa ressaltar que mesmo utilizando-se do método democrático de formação das tutelas jurídico-políticas, muitas vezes os grupos de interesse, que manipulam a opinião pública e se utilizam da propagação das *fake news* pelos canais midiáticos, conseguem inserir suas demandas na agenda formal da esfera pública, como se a demanda correspondesse às pretensões da população, vindo a ação a tomar rumo diverso dos interesses objetivados pela maioria da população. Chomsky denuncia estas formas de “construir o consenso” por meio das *big-techs*, ou seja, de “obter a concordância do povo a respeito de assuntos sobre os quais ele não estava de acordo” (2013, p. 14-15), o que é bastante eficaz atualmente.

Para tanto, resta a esperança de uma maior seriedade no cumprimento da legislação eleitoral, não apenas no Brasil como nos diversos países afetados mundialmente, exigindo das empresas de tecnologia a lisura e ética na divulgação, disseminação e hospedagem de informações, de forma que as preocupações aqui desenvolvidas auxiliem na orientação crítica da opinião pública. Dessa forma, é preciso incentivar na sociedade civil o interesse nessa questão, com vistas a permitir uma pressão suficiente para inscrever a matéria das *fake news* na agenda política, para que a problemática seja tratada de modo amplo e sério.

Ao tratar a (des)informação como um mero produto, desqualifica-se: o trabalho, o esforço e o empenho dos profissionais que trabalham com ética e que se arriscam em função daquilo em que acreditam; os que baseiam sua atividade em valores de grande importância e têm o compromisso de informar o público sobre diferentes fatos para que este, a partir daquilo que está sendo mostrado, esteja apto para tomar conscientemente suas próprias conclusões, sem ser forçado a acreditar em uma realidade fabricada. Sob este aspecto, é importante salientar que à medida que as notícias visam ampliar a abrangência de um determinado canal, atrair *likes* e ganhar novos seguidores para a sua plataforma de compartilhamento, entre outras atividades, há um distanciamento do propósito e do compromisso de informar. Nesse sentido, a partir do olhar de Illades, as notícias são tratadas como um produto e não como informação. É por isso que aquilo que alguns meios de comunicação produzem hoje é chamado de *content*, conteúdo, e não de notícias. Porque é um produto para um cliente que quer receber algo digerível, rápido e sem muito esforço (ILLADES, 2018, p. 2201).

Cabe reforçar o necessário questionamento acerca daquilo que é consumido, compartilhado e não investigado. Por certo, o que se exigiria de uma sociedade crítica e culturalmente avançada é de que as notícias veiculadas, tanto por *mass media* quanto por fontes duvidosas, fossem interpretadas e analisadas com o tempo hábil para checar suas fontes. Porém, a rapidez exigida nos eventos da contemporaneidade não permite esse distanciamento. É possível perceber que a propagação de *fake news*, de modo geral, se dá por meio de alguns padrões. Inicialmente, é criada uma espécie de “isca”, a qual tem o objetivo de atrair a atenção do público, seja através de um título instigante (e normalmente apelativo e/ou sensacionalista) ou uma imagem impactante ou, ainda, de forma mais evidente, a combinação destes dois elementos. O segundo passo é se apropriar de características gráficas de veículos renomados, criando um visual que se assemelha àquilo que o público costuma ver como um canal confiável, e de grande circulação. Posteriormente, este conteúdo se converte em um grande desfavor à comunidade, ao distorcer fatos e opiniões com o intuito de enganar o público mediante muita desinformação. Esse problema foi analisado por Gragnani (2018), que, em meio às campanhas eleitorais de 2018, verificou 272 grupos de cunho político de diferentes ideologias e partidos no WhatsApp.

Na contramão das *fake news*, deve-se levar em consideração que há grandes agentes lutando contra esta prática danosa. A prática do jornalismo sério e ético serve para informar e tornar a sociedade melhor e mais esclarecida, trabalhando em favor da democracia (PAIERO *et. al.* 2018, p. 52). Por trás das *fake news* normalmente não se encontram jornalistas éticos, sérios e competentes, nem pessoas com o compromisso de levar à população a verdade sobre o seu tempo. Ao contrário, há pessoas – e organizações – com o intuito de obter algum ganho, seja financeiro, político, econômico, cultural ou ideológico, o que, de toda forma, representa um grande prejuízo à democracia.

5 Poder, política e eleições: desafios no combate às *fake news*

Em face à forte presença das *fake news* em períodos eleitorais, torna-se difícil para o público filtrar, depurar e selecionar aquilo que recebe. O Artigo 220 da Constituição Federal de 1988 prevê garantias à liberdade de manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação. Porém, tais liberdades presumem a boa-fé dos meios que trabalham com o acesso à informação e à comunicação. Para combater quem faz o mau uso desta liberdade, cria e dissemina *fake news*, é imperativa a existência de cidadãos conscientes e com alto nível cultural e educacional, capazes de desenvolver um senso crítico sobre o que lhes é apresentado. Precisam valorizar seus direitos e lutar para preservá-los, e não ir à contramão dos princípios democráticos garantidos constitucionalmente, tão importantes para a sociedade de forma geral. Destaca-se, segundo Souza e Chiara, que “desinformação mina a confiança nas instituições e nos meios de comunicação tradicionais e digitais, assim como compromete o saudável desenvolvimento das democracias” (2018, p. 178). Sob este aspecto cabe salientar a necessidade de que as pessoas percebam o seu papel no cenário político e valorizem aquilo que, por muito tempo, foi um sonho distante no país.

A clássica visão de Norberto Bobbio (2002) sobre o princípio da publicidade e o direito à informação como fundamentais para o pleno exercício do ideal democrático encontra no discurso kantiano sua justificação, como resgate do “estado de menoridade” do indivíduo. Para tanto, seria necessário que o poder não tivesse segredos, agindo em público, e a fim de que as pessoas pudessem decidir racionalmente (2002, p. 405-409). Noam Chomsky, por sua vez, faz uma análise de como os governantes se mantêm no poder a partir da ocultação de seus atos, a fim de manter “o público em seu lugar”, submetido aos donos do poder e à elite dominante. E ainda, denuncia a manipulação da opinião pública exercida pelo sistema de informações, fabricando consentimentos:

o problema básico, reconhecido por toda parte, é que, à medida que o Estado perde a capacidade de controlar a população pela força, os setores privilegiados têm que criar outros métodos para garantir que a multidão da gentalha seja afastada da arena pública. E as nações insignificantes devem ser submetidas às mesmas práticas usadas com as pessoas insignificantes. [...] Elas devem ser mantidas assim, distraídas através de supersimplificações emocionalmente potentes, marginalizadas e isoladas. Idealmente, cada pessoa deve ficar sozinha diante da tela da televisão, assistindo a esportes, novelas ou comédias, e privada de estruturas organizacionais que permitam aos indivíduos sem recursos descobrir, na interação com os demais, o que eles pensam e em que acreditam, formular seus próprios interesses e projetos e agir no intuito de realizá-los. Pode-se permitir e até incentivar as massas a ratificarem as decisões de seus superiores em eleições periódicas. A multidão da gentalha é o alvo apropriado dos meios de comunicação de massa e de um sistema de ensino público voltado para a obediência e a formação nas aptidões necessárias, inclusive a capacidade de repetir *slogans* patrióticos em ocasiões oportunas. Para que a submissão se converta num traço confiável, é preciso arraigá-la em todos os campos. O público deve ser observador, e não participante, e consumidor da ideologia e dos produtos. (2003, p. 444-458).

A democracia é o regime de governo que prevê o máximo controle dos indivíduos sobre os poderes institucionais; entretanto, “esse controle só é possível se os poderes públicos agirem com o máximo de transparência. Faz parte, em suma, da própria lógica da democracia” (BOBBIO, 2002, p. 414). Entretanto, é impossível controlar um poder que se esconde e que se mantém em sigilo seus atos. No mesmo sentido é a reflexão de Pierre Rosanvallon (1997, p. 95-96), ao lembrar que o ideal democrático se fortalece a partir dos conflitos, tornando-os produtivos e construtivos; jamais os negando ou ocultando-os a título de obter um improvável consenso. Para o autor, o desenvolvimento da democracia e o aumento da visibilidade do poder perante a sociedade caminham lado a lado.

Dessa forma, o direito à informação e o princípio da transparência são instrumentos fundamentais do exercício democrático, pois são possibilitadores dos mecanismos de controle interno, externo, judicial e social, com vistas de desvendar a “caixa-preta” da gestão pública⁵.

A partir do pleno conhecimento público da informação e da transparência dos atos administrativos, será facilitada a verificação do atendimento por parte dos governantes dos princípios constitucionais do regime jurídico-administrativo, em especial o da participação, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência pelos órgãos de controle, juntamente com o cumprimento dos direitos sociais, numa interação entre o governo e a sociedade civil. É “da transparência, pois, que o controle social emergirá como uma ordem imperativa de caráter constitucional, partícipe do esforço mais ou menos universalizado de democratizar o poder, tornando-o visível e, por assim dizer, mais confiável e limitado em suas tentações de arbítrio ou de conformista omissão” (FREITAS, 2001, p. 15).

As facilidades advindas do uso dos recursos tecnológicos disponíveis e das novas tecnologias de informação e comunicação, bem como a pluralidade de fontes a serem consultadas (e contestadas), precisam ser vistas como ferramentas de expansão da capacidade do indivíduo alcançar os valores democráticos, e não o contrário, como limitadores do seu poder. As relações sociais baseadas na multiplicidade de ideias significam que há espaço para todos e que, juntos, será possível colaborar para um maior desenvolvimento social, político, cultural e econômico. E nesse sentido, saber diferenciar aquilo que beneficia a população e aquilo que prejudica a sociedade como um todo é uma estratégia relevante para preparar-se aos desafios atuais.

Conforme Rais, o uso da tecnologia na política e nas eleições só tende a ser ampliado, “exigindo de todos os atores não apenas o preparo para lidar com novos desafios, mas também a capacidade de autotransformação para fazer frente às mudanças e inovações tecnológicas, tanto diante de seus melhores efeitos quando diante

⁵ Para que se implemente o princípio da transparência, são necessários alguns elementos básicos integrantes do próprio princípio: a) dar conhecimento à sociedade da estrutura organizacional do Estado, definindo-se com clareza as funções e as responsabilidades estatais, pois “só mediante o conhecimento sobre quem detém a competência para o exercício de determinada função é que se torna possível a atribuição de responsabilidade”; b) divulgar dos atos estatais e informações governamentais ao público em geral, por meio eletrônico e outros meios disponíveis, não devendo ser escolhido apenas um meio de divulgação, devendo ser clara e acessível ao cidadão mediano; c) o controle deverá alcançar a totalidade dos atos da administração, com pleno acesso dos procedimentos de elaboração e execução orçamentária, a fim de que seja possível aos indivíduos exercerem o controle social; d) as informações deverão ser repassadas aos órgãos de controle de forma integral, devendo existir um cotejamento perfeitamente demonstrado de todos os atos, sejam eles de natureza de prestação de contas, legislativos, orçamentários, administrativos, regulamentares, de polícia, autorizativos, permissivos, concessivos etc.; e) deverão ser levadas ao conhecimento dos órgãos de controle informações verossímeis. É fundamental para o pleno exercício do controle social que haja uma confiabilidade e correção dos registros, informações e atos divulgados. (MILESKI, 2002, p. 29-32).

de eventuais efeitos colaterais” (2018, p. 105). É preciso, pois, que o público abandone a posição confortável de mero espectador do que lhe é fornecido automaticamente pelos diversos meios de comunicação, tradicionais e contemporâneos, para agir de maneira crítica sobre a informação que lhe chega ao conhecimento.

No entanto, da mesma forma com a qual as *fake news* se fazem fortemente presentes, também existem maneiras de averiguá-las, pois a partir do momento em que se toma conhecimento de um fato é fundamental checar suas fontes. A busca por diferentes canais de informação e meios de comunicação confiáveis, na contramão da aceitação de conteúdo sem credibilidade, é uma das formas de combater as *fake news*. Esta posição crítica sobre o conteúdo divulgado deve ser estimulada, de modo que, gradativamente, o público se torne mais criterioso e não se deixe influenciar por verdades fabricadas que buscam, essencialmente, prejudicá-lo, violar seus direitos fundamentais e manipular sua opinião e liberdade de pensamento.

Ao pensar criticamente sobre este tema, é preciso adotar o cuidado em considerar a abrangência de determinadas pautas e o motivo pelo qual estão em circulação, e não simplesmente tomá-las como verdadeiras. Por certo, há muito interesse por trás da (des)construção da opinião de determinados grupos de pessoas. Neste sentido, não se pode pensar em controlar exclusivamente o conteúdo propriamente dito que circula pela *web*. É necessário também pensar nos canais responsáveis pela sua distribuição e quem os financia.

Quando se trata de redes sociais, a gigante Facebook (atualmente denominada Meta, de propriedade de Mark Zuckerberg) ocupa um lugar bastante privilegiado. Não simplesmente pelo domínio da própria plataforma do Facebook, mas também por englobar o Messenger, Instagram e o WhatsApp. Assim, deve-se analisar a presença e o poder desta *big-tech* e a sua influência na vida de bilhões de pessoas, a qual não se resume, apenas, ao número de usuários ativos dos seus serviços, mas, acima de tudo, à maneira com a qual os algoritmos definem o que os usuários irão visualizar.

Recentemente, uma ex-funcionária do Facebook ganhou destaque mundial ao fazer afirmações bastante impactantes a respeito do funcionamento desta *big-tech*. As declarações e documentos probatórios apresentados por Frances Haugen ao *The Wall Street Journal* descrevem “como as regras da empresa favorecem as elites, como seus algoritmos promovem discórdia, e como os cartéis de drogas e traficantes de pessoas usam seus serviços abertamente” (HORWITZ, 2021). Ela afirmou que o Facebook ganha com o algoritmo adotado, pois mentiras, crimes e discurso de ódio repercutem mais nas redes, tanto pelo sentimento de rejeição quanto de aderência àquela conduta polêmica. E para as *big-techs*, quanto mais audiência e viralização, melhor para a empresa. Dessa forma, no caso do Facebook, não eram utilizados mecanismos de controle daquele algoritmo, mesmo quando isso era possível, para evitar a propagação de *fake news*. Ela afirmou também que

o Facebook trabalha com algoritmos que incentivam uma discórdia que às vezes custa vidas; que suas ferramentas são projetadas para criar dependência e aumentar o consumo; que pouco fazem para controlar o crime organizado e que é mentira que tratem igualmente seus mais de 3 bilhões de usuários. E o que causou mais revolta nos Estados Unidos: que seus gestores sabiam que aquilo que oferecem leva uma parcela nada desprezível das adolescentes (13%) ao abismo dos pensamentos suicidas e da anorexia. Tudo isso, segundo Haugen, só por dinheiro. (SEISDEDOS, 2021).

Neste mundo globalizado pós-*virada* do século, caracterizado pelo poder das grandes empresas de tecnologia da informação e da comunicação, tem-se uma particularidade importante: as dificuldades para regular os algoritmos usados nas redes sociais, que não se submetem às constituições e aos ordenamentos jurídicos dos países alcançados por elas. Os constitucionalistas modernos, em mais de 200 anos, defenderam, por meio do modelo de Estado de Direito, a imposição de regras e limites ao poder estatal. O problema é que, neste século XXI, o poder está fora do Estado, que se vê incapaz de frear os movimentos econômicos e tecnológicos, altamente desterritorializados. As empresas de tecnologia deste novo mundo digital têm ampla capacidade de ação na vida pública global, já que estão libertas das fronteiras e das normas estatais⁶. Estão no mundo privado e não têm ligação com o poder público.

Se, antes da pandemia, o mundo digital era menor que agora e as companhias tecnológicas tinham menos valor, a partir de julho de 2020 as empresas tecnológicas começaram a ultrapassar os grandes países em valor

⁶ Porém, este ecossistema próprio não é nada democrático, nem segue ao modelo do constitucionalismo tradicional. O poder de veto destas *big-techs* é tão grande, que elas tiveram a capacidade, até mesmo, de decidir que o ex-presidente dos Estados Unidos da América, Donald Trump, iria ficar fora do seu ecossistema, por meio de uma decisão controlada por suas próprias autoridades. Nas palavras do cofundador e presidente-executivo do Twitter, Jack Dorsey, “fechar a conta do presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, era a coisa certa a fazer, embora também tenha destacado que isso abre um ‘precedente perigoso” (CLAYTON, 2021).

econômico. Isso traz uma mudança muito significativa em nível global, onde o poder dessas empresas de tecnologia passa a configurar os valores, opiniões, gostos e anseios de consumo dos indivíduos, além de deter uma nunca dantes vista capacidade de influenciar os processos comunicativos e, em especial, os processos eleitorais.

Voltando-se às discussões do direito constitucional e dos direitos humanos, já que na emergência advinda da pandemia, o Estado ocupou uma posição importante no espaço e na esfera pública. Porém, isso não quer dizer que será uma tendência no futuro, pois o que se percebe é a ampliação do poder das empresas tecnológicas e o enfraquecimento cada vez maior dos estados, envolvidos na reconstrução de suas economias devastadas pelos efeitos nefastos da pandemia. Esse enfraquecimento estatal atinge diretamente os ideais constitucionais, pois é necessário um Estado forte para fazer valer os direitos previstos nas Cartas Constitucionais. Afinal, a Constituição depende do Estado, e enfraquecer o poder do Estado causa o enfraquecimento da posição da Constituição no debate público.

Os interesses de alguém, de uma empresa ou de um grupo não podem ser colocados acima dos valores democráticos e constitucionais. Devem ser tratados de forma séria, para coibir a contaminação da opinião pública por práticas desonestas, antiéticas, injustas e inconstitucionais que visam, acima de tudo, prejudicar o direito fundamental à informação e as instituições democráticas como um todo.

Assim, uma regulação mais efetiva do uso da internet de modo geral é necessária, para que as pessoas reconheçam os limites da liberdade de expressão e opinião e não prejudiquem outros indivíduos. E, acaso o façam, sejam duramente responsabilizadas pelo uso indevido de sua liberdade. Da mesma forma, é de fundamental importância limitar o poder de grandes empresas de tecnologia como Apple, Telegram, Twitter, Microsoft, Google, Amazon e Meta (Facebook), afinal o conteúdo mal-intencionado, que circula através de canais como estes, não deveria estar presente na *web*.

As dificuldades de regulação deste setor são uma situação muito particular, onde as fontes do direito no mundo estatal não são mais determinantes para envolver a dimensão do poder das grandes empresas tecnológicas. O ecossistema regulatório das *big-techs* é diverso do desenvolvido a partir do constitucionalismo e do Estado de Direito. As liberdades da informação e da expressão, no mundo digital, têm uma dimensão muito diferente que no mundo analógico. E, nesse sentido, grande parte dos direitos fundamentais positivados nas constituições dos países continua analógica, mesmo quando o mundo já é digital.

Percebe-se, assim, que o papel do Estado como regulador torna-se indispensável, na criação de mecanismos capazes de combater e coibir este tipo de atividade. A exemplo disso destaca-se uma lei aprovada pelo parlamento alemão, que determina uma série de medidas rígidas às redes sociais em caso de publicações ofensivas, discurso do ódio e *fake news*, podendo aplicar multas milionárias para as *big-techs* caso não deletem os conteúdos que estejam em desacordo com a legislação. A NetzDG (*Netzdurchsetzungsgesetz*, Lei alemã de Aperfeiçoamento da Aplicação das Leis nas Redes Sociais, em vigor desde 1º de janeiro de 2018), mesmo gerando uma série de questionamentos, apresenta um aspecto positivo ao responsabilizar o intermediário, ou seja, a plataforma utilizada na disseminação de discursos de ódio e *fake news*. Assim, sob a ótica de Eifert, “pavimenta de forma fundamental o caminho correto e deverá ser paradigmática para a regulação futura de redes sociais” (2018, p. 60).

Por fim, não se pode esquecer a necessidade de instruir o público de modo a desenvolver uma visão mais crítica e cautelosa acerca dos conteúdos que consomem, denunciando qualquer conduta que fira a lisura do processo eleitoral. Sob este aspecto,

as medidas estatais devem ser reflexas no sentido de preservar o núcleo da liberdade de informação, sendo importante que haja a manutenção da neutralidade de rede, como condição para disseminação livre e gratuita de informações, e que o Estado estimule a existência de políticas públicas de promoção de educação digital, para que pessoas desenvolvam a sensibilidade para diferenciar uma notícia alicerçada em dados confiáveis das notícias de veracidade duvidosa, bem como para que haja o acionamento do sistema de justiça para exigir a retirada de conteúdos falsos que causam danos. (NOHARA, 2018, p. 75-88).

Desta forma, cabe ressaltar o papel da educação na formação de cidadãos mais críticos e preparados para os desafios do presente, de modo que se possa pensar em um futuro no qual a desinformação seja reduzida significativamente.

6 Conclusão

Ao longo desta análise percebe-se que o combate às *fake news* não é uma tarefa simples. Dois são os elementos fundamentais a serem observados nesta empreitada: a) qualificar, aprimorar, ampliar e publicizar a regulação existente; e b) educar para as mídias sociais.

É preciso otimizar e aprofundar a regulação do ordenamento jurídico brasileiro sobre a matéria, com o envolvimento dos órgãos de controle estatais, bem como da sociedade civil e dos canais de comunicação formais e informais nessa luta contra as *fake news*. Com um conhecimento amplo da legislação cabível, será possível ao cidadão comum, partidos políticos e sociedade civil organizada saberem qual a atitude a tomar quando estiverem frente às *fake news*, denunciando a situação fática aos órgãos competentes como, por exemplo, o Ministério Público.

Além disso, mostra-se necessária uma maior conscientização e educação plena do cidadão para uso das mídias digitais, para que este tenha uma atitude mais crítica perante as informações que lhe são fornecidas. É preciso muito cuidado e senso crítico para não se deixar enganar por suas emoções, seus interesses e valores particulares.

Com os efeitos advindos da crise sanitária da pandemia da Covid-19, por certo houve o aumento do poder das empresas de tecnologia global, que possuem um ecossistema jurídico próprio, o qual tem a capacidade de decidir sobre o direito das pessoas neste ecossistema. Realizam contratos com milhões de pessoas, porém, do ponto de vista da eficácia interpartes, são regras que estabelecem uma relação sempre bilateral, entre a companhia tecnológica e cada pessoa que adere aos seus termos para se utilizar da rede. Assim, é difícil falar sobre maior regulação quando se olha para o problema a partir de uma perspectiva de direito privado, contratual, na qual a grande maioria dos usuários simplesmente ignora os termos de uso dos serviços em questão, pelo fato de poder acessar informações de amigos (e inclusive de completos desconhecidos, mas que neste ambiente se tornam influentes), encontrando mais benefícios do que prejuízos de estar presente em uma plataforma desse tipo.

Desse modo, talvez a forma mais contundente de frear o avanço das *fake news* e de todo o conteúdo danoso presente na internet seria a majoração das penas aos agressores e, para os provedores, a aplicação de sanções severas por amplificarem o âmbito dos efeitos de crimes como homofobia, nazismo, racismo, ameaça de morte e agressão física, pedofilia, bem como crimes contra a segurança nacional e ameaças à democracia. Tais condutas são crimes em qualquer lugar e qualquer país, e devem ser retirados imediatamente por meio de sistemas internos de controle das *big-techs*. Porém, o que é mais difícil de identificar e qualificar como *fake news* são as acusações indevidas ou inverídicas, capazes de artificial e instantaneamente serem disseminadas, vindo a ferir profundamente a imagem da pessoa, ou mesmo prejudicar campanhas eleitorais e a formação livre da opinião pública. Tais situações costumeiramente são vetadas no Poder Judiciário, podendo gerar condenações e reparação patrimonial. Porém, há certos danos que tomam tamanha dimensão que os valores das condenações judiciais brasileiras não são capazes de reparar o prejuízo causado pela desinformação. Dessa forma, é preciso afastar a sensação de impunidade dos que atuam desta forma, adotando-se uma regulação dura sobre tais condutas, capazes de coibi-las pela certeza da punição e pela gravidade de sua sanção.

Destarte, se observa a grandeza de tal desafio quando, em meio ao cenário da pandemia de Covid-19, o Brasil contou com um líder (eleito com forte influência de campanhas feitas majoritariamente através das redes sociais) que atuou (e ainda atua) na contramão da ciência, dos fatos e da lógica, manifestando-se publicamente contra o uso de máscaras, contra o distanciamento social e a favor do uso de um medicamento sem nenhuma eficácia comprovada, o que pode ter induzido milhões de pessoas ao erro e, até mesmo, à morte (CARTA CAPITAL, 2021). Foi também de iniciativa do então Presidente a edição da Medida Provisória n. 1068/202, com claro intuito de dificultar a moderação de conteúdo pelas plataformas digitais privadas (a autorregulação regulada) e a exclusão de contas e de desinformação (CONGRESSO NACIONAL, 2021). Entretanto, esta medida foi gravemente criticada tanto pelo ponto de vista formal quanto material, porque tencionava substituir o provedor no controle sobre as *fake news* por um órgão estatal. Seria, portanto, o Governo o responsável por dizer o que poderia e o que não poderia ser divulgado nas redes. Porém, essa medida poderia favorecer o próprio Governo e sua base em espalhar desinformação e propagar conteúdo antidemocrático nas redes, algo já observado nas eleições de 2018. A partir desse entendimento, a Medida Provisória foi devolvida pelo Presidente do Senado sem ser analisada. E, ao mesmo tempo, foi suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão liminar prolatada pela Ministra Rosa Weber (JOTA, 2021).

Veja-se que a tendência da regulação brasileira é adotar a autorregulação regulada, ou seja, as plataformas deverão adotar regras de comportamento no seu ecossistema, e o controle sobre *fake news*, crimes ou discurso de ódio será realizado pelo próprio provedor, com a possibilidade de caso violado algum direito, recorrer-se ao Judiciário.

Porém, cabe questionar até que ponto uma maior regulação sobre o tema interessa a quem está no poder. Afinal, se em meio às campanhas eleitorais recentes o uso de *fake news* evidenciou-se como uma importante ferramenta para convencer (manipular) o eleitorado e vencer as eleições, é possível alertar que, após a vitória eleitoral, a tendência é que tais artifícios continuem sendo utilizados como ferramentas para distorcer e omitir fatos.

Trata-se de um jogo, que aos interessados muitas vezes é melhor correr o risco da punição em face às vantagens obtidas com o uso de *fake news* para prejudicar o adversário político; e influenciar de forma distorcida a opinião pública, o que, por certo, fere os direitos e garantias constitucionais fundamentais para uma democracia (como o direito à informação) que jamais deveriam ser desrespeitadas.

Referências

ALMEIDA, R. de Q. Notícias falsas: arma potente na batalha de narrativas das atualizações 2018. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 70, n. 2, p. 9-12, abr. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/2317-66602018000200004>. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252018000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 06 nov. 2021.

BOBBIO, N. **Teoria geral da política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2630, de 2020**. Relatório n. 1/2021 do Grupo de Trabalho para aperfeiçoamento da legislação brasileira referente à liberdade, responsabilidade e transparência na internet. Relator: Dep. Orlando Silva, 28 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2097604&filename=Tramitacao-PL+2630/2020. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1068, de 06 de setembro 2021**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149726>. Acesso em: 06 nov. 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Brasília: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRUM, E. Doente de Brasil: como resistir ao adoecimento num país (des)controlado pelo perverso da autoverdade. **El País**, São Paulo, 01 ago. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/08/01/opinion/1564661044_448590.html. Acesso em: 07 nov. 2021.

CARTA CAPITAL. Bolsonaro insiste em decreto contra máscaras e defende cloroquina em discurso. **Carta Capital**, São Paulo, 12 jun. 2021. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/politica/bolsonaro-insiste-em-decreto-contramascaras-e-defende-cloroquina-em-discurso/>. Acesso em: 31 out. 2021.

CHOMSKY, N. **Contendo a democracia**. Tradução: Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Record, 2003.

CHOMSKY, N. **Mídia**: propaganda política e manipulação. Tradução: Fernando Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

CLAYTON, J. Por que fundador do Twitter diz que banimento de Trump foi 'correto, mas perigoso'. **BBC NEWS**, São Paulo, 15 jan. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55674897>. Acesso em: 31 out. 2021.

DA EMPOLI, G. **Os engenheiros do caos**. Tradução: Arnaldo Bloch. São Paulo: Vestígio, 2020.

D'ANCONA, M. **Pós-verdade**. Barueri: Faro Editorial, 2018.

EIFERT, M. A lei alemã para melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NtzDG) e a regulação da plataforma. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR. Nelson; CAMPOS, Ricardo (coord.). **Fake news e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 59-90.

FAGUNDES, V. O. *et al.* Jovens e sua percepção sobre fake news na ciência. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas**, Belém, v. 16, n. 1, p. 1-18, 2021. DOI: <https://doi.org/10.1590/2178-2547-BGOELDI-2020-0027>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/PqdXRfWRLjpSZLGqvBfzzgF/?lang=pt.>

FREITAS, J. O controle social do orçamento público. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 3, n. 11, p. 13-26, 2001.

GOMES, W. **A democracia no mundo digital: história, problemas e temas**. São Paulo: Ed. SESC, 2019.

GRAGNANI, J. Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp. **BBC News Brasil**, Londres, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>. Acesso em: 30 out. 2021.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003a. v. 1.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre a facticidade e validade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003b. v. 2.

HORWITZ, J. The Facebook Whistleblower, Frances Haugen, says she wants to fix the company, not harm it. **The Wall Street Journal**, New York, 03 out. 2021. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/facebook-whistleblower-frances-haugen-says-she-wants-to-fix-the-company-not-harm-it-11633304122>. Acesso em: 04 out. 2021.

ILLADES, E. **Fake news: la nueva realidad**. Ciudad de México: Grijalbo, 2018.

JOTA. Moderação ou censura: quem decide o que pode ser dito na rede? – Big Data Venia. **JOTA**, Brasília, 15 set. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/big-data-venia/moderacao-ou-censura-quem-decide-o-que-pode-ser-dito-na-rede-big-data-venia-15092021>. Acesso em: 06 nov. 2021.

LE MOS, A.; LEVY, P. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

MACHADO, J.; MISKOLCI, R. Das jornadas de junho à cruzada moral: o papel das redes sociais na polarização da política brasileira. **Revista Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 945-970, set./dez. 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2238-38752019v9310>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sant/a/q8zsjyJYW3Jf3DBFSzZJPBg/?lang=pt>. Acesso em: 09 dez. 2021.

MACIEL, R. A nova lei de combate às fake news pode bagunçar a internet no Brasil?. **Canaltech**, São Paulo, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://canaltech.com.br/legislacao/lei-combate-fake-news-pl-2630-internet-brasil-165827/>. Acesso em: 30 out. 2021.

MARCELLO, M. C. Maia diz que legislação de fake news precisa ser tratada com muito cuidado. **Yahoo notícias**, Brasília, 02 jul. 2020. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/maia-diz-que-legisla%C3%A7%C3%A3o-para-182605211.html>. Acesso em: 30 out. 2021.

McNAIR, B. **Fake news: falsehood, fabrication and fantasy in journalism**. London: Routledge, 2017.

MILESKI, H. S. Transparência do poder público e sua fiscalização. **Revista Interesse Público**, Porto Alegre, v. 4, n. especial, p. 24-36, 2002.

NEVES, H. Lei Eleitoral e os limites da propaganda. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. p. 34. Disponível em <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

NOHARA, I. P. Desafios da ciberdemocracia diante do fenômeno das *Fake News*: regulação estatal em face dos perigos da desinformação. *In*: RAIS, D. (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 75-88.

PAIERO, D. C. *et. al.* As *Fake News* e os paradigmas do relato jornalístico. *In*: RAIS, D. (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 51-59.

PIRES, A. C. M.; PIRES, L. R. G. M. Desinformação: atuação do Estado, da sociedade civil organizada e dos usuários da internet. *In*: RAIS, D. (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 89-104.

QUEIROZ, L. V. Manifestação dos componentes da mesa de abertura. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAKE NEWS E ELEIÇÕES, 2019, Brasília. **Anais [...]**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. p. 11. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/arquivos/livro-fake%20news-miolo-web.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2021.

RAIS, D. *Fake News* e eleições. *In*: RAIS, D. (coord.). **Fake news**: a conexão entre a desinformação e o direito. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 105-129.

ROSANVALLON, P. **A crise do estado-providência**. Tradução: Joel Pimentel de Uihôa. Brasília: Editora da UnB, 1997.

SANTIN, J. R. **Estado, constituição e administração pública no século XXI**: novos desafios da cidadania e do poder local. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

SANTIN, J. R.; HAMEL, M. Relações sociais e sociedades pós-convencionais: reconfiguração do espaço público e redimensão do poder jurídico-político. **Revista Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 2, n. 25, p. 11-27, 2014.

SANTIN, J. R.; SANTOS, D. M. A opinião pública e o Estatuto da Cidade. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 35, n. 111, p. 115-126, set. 2008.

SEISDEDOS, I. A informante que levou o Facebook à sua pior crise existencial. **El País**, Washington, 10 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/tecnologia/2021-10-10/a-informante-que-levou-o-facebook-a-sua-pior-crise-existencial.htm>. Acesso em: 30 out. 2021.

SILVEIRA, S. A. **Democracia e os códigos invisíveis**: como os algoritmos estão modulando comportamentos e escolhas políticas. São Paulo: SESC, 2019.

SOUZA, C. A.; TEFFÉ, C. S. *Fake News* e eleições: identificando e combatendo a desordem informacional. *In*: ABBOUD, G.; NERY JR., N.; CAMPOS, R. (org.). **Fake News e regulação**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 177-189.

Recebido em: 04.08.2020

Aceito em: 08.11.2021